



PROCESSO Nº 0735162024-5 - e-processo nº 2024.000135936-3

ACÓRDÃO Nº 293/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA MOURA NASCIMENTO (Nova Razão Social -
TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP. FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Fica sujeito à exigência da diferença do imposto, o que utilizar alíquota em desacordo com a legislação.

- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado - CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD. A utilização indevida de crédito fiscal gera a ausência de recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado.

- Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000791/2024-90, lavrado em 03 de abril de 2024 contra a empresa MARIA DE FÁTIMA MOURA NASCIMENTO (Nova Razão Social – TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA), inscrição estadual nº 16.132.943-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 47.996,06 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos)**, sendo R\$ 27.795,99 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 13 do RICMS/PB; art. 78 do RICMS/PB e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 20.200,07 (vinte mil, duzentos reais e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0735162024-5 - e-processo nº 2024.000135936-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA MOURA NASCIMENTO (Nova Razão Social - TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA - INFRAÇÃO CONFIGURADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP. FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS DE BLOCO ESPECÍFICO DA EFD - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Fica sujeito à exigência da diferença do imposto, o que utilizar alíquota em desacordo com a legislação.

- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado - CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD. A utilização indevida de crédito fiscal gera a ausência de recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado.

- Desnecessidade de recomposição da escrita fiscal do contribuinte: lançamento derivado de débitos não declarados.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000791/2024-90**, lavrado em 3 de abril de 2024, em desfavor da empresa, **MARIA DE FÁTIMA MOURA NASCIMENTO (Nova Razão Social – TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA)**, inscrição estadual nº **16.132.943-8**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

Nota Explicativa.: CONTRIBUINTE APLICOU ALÍQUOTA DIFERENTE EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO.

0667 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 47.996,06** (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos), sendo **R\$ 27.795,99** (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) de ICMS e **R\$ 20.200,07** (vinte mil, duzentos reais e sete centavos) a título de multas por infração.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo proposta multa com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos
0792 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO COTABILIZADAS)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96
0809 – SAÍDAS COM	Art. 13, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96



ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA	18.930/97.	
0667 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CIAP – ATIVO IMOBILIZADO)	Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	Art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 4 a 21 dos autos.

Cientificada via DTe, em 05/04/2024, fl. 22, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 23/35), tempestivamente, na qual alega, como base de sua defesa, os seguintes pontos:

- Verdade material;
- PASSIVO FICTÍCIO - A contabilidade do contribuinte demonstra a inexistência de qualquer passivo já pago e não contabilizado;
- SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA – Ocorre que no presente caso, inexistente qualquer repercussão tributária, posto que o contribuinte, é optante pelo SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado, portanto recolheu seu ICMS através do DASN, não havendo nenhum prejuízo quanto ao destaque do ICMS na NF-e, uma vez que não é obrigado sequer ao destaque;
- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) - O contribuinte era optante pelo SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado, e não faz aproveitamento de crédito para compensação com nenhum outro tributo. Seu recolhimento de ICMS é concentrado em suas vendas, através da arrecadação do DASN;
- Desclassificação das ocorrências 0667 e 0809 para multa acessória - Desta feita, ao revés de imputação de ocorrência por infração de obrigação principal, caracterizado por não recolhimento de imposto, estaríamos diante de hipótese de imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei;
- *In dubio* pro contribuinte - O ônus da prova não é da empresa, não é do Julgador, é sim da Fiscalização acusadora, a quem compete trazer para os autos instrumentos legítimos e suficientes da ocorrência do fato gerador comprovando a acusação.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.



Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 39 a 50), nos termos da seguinte ementa:

VÁRIAS ACUSAÇÕES. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA. SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS – AUSENCIA DE ESCRITURAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. “In casu” comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, em aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na EFD, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, tendo a legislação posterior reduzido a multa imposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 06/01/2025 (fl. 52) e inconformada com os termos da decisão singular, a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 05/02/2025, em que reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- que o presente recurso seja devidamente processado e provido, a fim de que, seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000791/2024-90**, lavrado em 03/04/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

As matérias em apreciação versam sobre as denúncias de: *i*) passivo fictício (2020-2021), *ii*) saídas com alíquota menor que a legalmente exigida (2021) e *iii*) utilização indevida de crédito fiscal – ausência de escrituração CIAP-ativo imobilizado (2021), conforme planilhas às fls. 11 a 16 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Presentes todos os elementos essenciais para a validade deste ato administrativo, passemos a análise do mérito, que se dará de forma individualizada, por acusação.

- Do Exame de Mérito

Acusação 01: Passivo Fictício

Na acusação de Passivo Fictício encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, II, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;



II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
(g.n.)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidas:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações pagas, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

Este dispositivo legal visa coibir o uso irregular da Conta Fornecedores e permite a identificação de duas hipóteses legais distintas, que caracterizam omissão de receitas, são elas: a existência de passivo fictício (manutenção no passivo de obrigações já pagas) ou passivo inexistente (entenda-se aquele não comprovado).

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido passivo fictício nos exercícios de 2020 e 2021, com base nos DEMONSTRATIVOS DA RECONSTITUIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES (fls. 11-12).

Para alicerçar essa acusação, o Fazendário analisou o Balanço Patrimonial do contribuinte, mais especificamente a Conta “Fornecedores”, e cotejou com as Duplicatas Pagas, inclusive as com vencimento no exercício seguinte.

Instado a se pronunciar, o contribuinte apresenta nesta instância *ad quem* os mesmíssimos argumentos apresentados à instância prima que, como bem observado pelo julgador monocrático, não são suficientes para afastar a denúncia em tela por carecer de provas, tratando-se de meras alegações.

Assim, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização constante no caderno processual, ratifico a decisão de primeira instância, por considerar que se procedeu nos limites da legislação tributária e conforme as provas dos autos.

Acusação 02: Saídas com Alíquota Menor que a Legalmente Exigida

A presente infração trata de falta de recolhimento do imposto estadual nos meses de fev/21, mar/21, mai/21, jun/21, jul/21, set/21 e dez/21, em razão de o contribuinte ter aplicado a alíquota interestadual ou zero, agindo em desacordo com o art. 11, inciso I, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:



I - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Com efeito, a fiscalização apurou, conforme demonstrativo (*fls. 13*), que o sujeito passivo aplicou alíquota de 12% (doze por cento), ou ainda alíquota zero, como foi o caso das notas fiscais 10305, 10412, 10435, 10507 e 10629, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), pois todas são operações internas.

Assim, ficou o contribuinte sujeito à exigência da diferença do imposto, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Em seu recurso, a recorrente alega que não existe repercussão tributária, posto que o contribuinte, é optante pelo SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado (2021), portanto recolheu seu ICMS através do DASN, não havendo nenhum prejuízo quanto ao destaque do ICMS na NF-e, uma vez que não é obrigado sequer ao destaque.

Ora, o caso em apreço não carece de maiores delongas, uma vez que em consulta ao Sistema ATF, restou comprovado que durante todo o exercício de 2021 o contribuinte esteve operando e inscrito no regime normal de tributação (débito e crédito) junto ao cadastro de contribuintes do Icms da Paraíba – CCICMS/PB.

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
03/10/2001	01/07/2007	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
01/07/2007	02/02/2016	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
02/02/2016	12/12/2016	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO EPP	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
12/12/2016	01/01/2021	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO - EPP	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2021	01/01/2022	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO - EPP	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2022	27/11/2023	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO - EPP	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
27/11/2023	31/05/2024	MARIA DE FATIMA MOURA NASCIMENTO	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
31/05/2024	01/06/2024	TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
01/06/2024	---	TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE



Diante de todo o exposto, reputo correta a ação fiscal no tocante a presente acusação, de forma que mantenho na íntegra o crédito tributário constituído.

Acusação 03: Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Ausência Escrituração CIAP – Ativo Imobilizado)

Nesta acusação, verifica-se que a fiscalização constatou que o contribuinte se apropriou do crédito do ICMS nas aquisições de bens para seu imobilizado sem o devido registro no livro de apuração do CIAP de sua Escrituração Fiscal Digital, violando o que estabelece o art. 78, do RICMS/PB, bem como o art. 1º, §3º, V, art. 2º e art. 3º, §5º, do Decreto nº 30.478/09:

RICMS/PB

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03).

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;



VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da:

a) entrada do bem;

b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem;

c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - no último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias.

§ 3º Ao contribuinte será permitido relativamente à escrituração do CIAP:

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético;

III - substituí-lo por livro, desde que este contenha, no mínimo, os dados do documento.

§ 4º Para fins de apuração dos valores das operações de saídas e prestações de serviço, deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, ou seja, que transfiram a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, pois constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial.

§ 5º Para efeitos do disposto no § 4º deste artigo, consideram-se como saídas provisórias, as remessas destinadas a:

I - conserto;

II - industrialização.

III - depósito fechado;

IV - armazém geral;

V - feiras e exposições.

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do "caput" deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

DECRETO 30.478/09

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10):

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Dos normativos acima, extrai-se que a escrituração dos créditos nas aquisições de bens classificados como ativo imobilizado devem obedecer ao estabelecido na legislação, logo, a omissão de informações quanto a apuração e documentos fiscais no CIAP da Escrituração Fiscal Digital, levou a constatação de que as apurações dos créditos restaram indevidos por serem efetuados em dissonância com os termos do art. 78 do RICMS/PB, e dos arts. 1º, § 3º, V, 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09, retro transcritos.

A fiscalização instruiu os autos com as planilhas e demonstrativos (fls. 14 a 16), os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficientes para comprovar as operações objeto das acusações insertas na inicial.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;



Por sua vez, a recorrente apresenta em seu socorro o argumento de ser empresa do Simples Nacional, sendo que tal situação não se sustenta com relação ao exercício de 2021, conforme restou consignado quando da análise da infração anterior.

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado do fato que lhe foi imputado na presente acusação, considero correta a decisão de primeira instância que decidiu pela manutenção da acusação em tela.

Por fim, com relação ao pedido de benefício da dúvida, assegurado pelo art. 112 do CTN e quanto ao pedido de desclassificação das acusações de código 0667 e 0809, para aplicação de multa acessória, urge deixar consignado trecho da decisão *a quo* pela precisão de seus apontamentos, com os quais concordamos, senão vejamos:

“Acerca do pedido de benefício da dúvida, assegurado pelo art. 112 do CTN, para que lhe seja aplicado, caso o julgador não esteja convicto da regularidade fiscal, vejo prejudicado tal pleito, diante de que as infrações constituídas pelas autoridades administrativas não deixam dúvidas quanto à sua concreta ocorrência e materialidade, não se adequando às hipóteses contidas na legislação tributária.

Em verdade, os demonstrativos e documentos acostados a este processo, juntamente com os registros fiscais dispostos nas declarações eletrônicas do contribuinte, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando, peremptoriamente, a dúvida e com isso não há que se cogitar em aplicação do *in dubio pro reo*.

Quanto à desclassificação das multas sob os n.º 0667 e 0809 para aplicação de multa acessória, não cabe ao julgador fiscal tal demanda, uma vez que a imputação de infração fiscal cabe à fiscalização de trânsito ou estabelecimento, podemos as mesmas serem de natureza principal e/ou acessória, que não se confundem em si mesmas, sendo decorrentes de tipos penais distintos.”

Encerradas as análises cabíveis das alegações trazidas pela recorrente, com suas ponderações, verifico que resta configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Auditor Fiscal responsável pelo feito.

Diante de todo o exposto, reputo correta a ação fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença prolatada na primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º



93300008.09.00000791/2024-90, lavrado em 03 de abril de 2024 contra a empresa MARIA DE FÁTIMA MOURA NASCIMENTO (Nova Razão Social – TERMOPOLIM INDUSTRIAL LTDA), inscrição estadual nº 16.132.943-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 47.996,06 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos)**, sendo R\$ 27.795,99 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 13 do RICMS/PB; art. 78 do RICMS/PB e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 20.200,07 (vinte mil, duzentos reais e sete centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 4 de junho de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator